



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 566.033 - AC (2020/0062965-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSUE SILVA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA - AC001864
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.
2. Para valorar negativamente o vetor consequências do crime, as instâncias de origem apontaram que o ofendido teve a vida ceifada com apenas 22 anos de idade. No entanto, esses elementos, quando desacompanhados de outras particularidades que possam revelar a maior intensidade da lesão jurídica causada, não desbordam daqueles já inerentes ao delito de homicídio.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 566.033 - AC (2020/0062965-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSUE SILVA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA - AC001864
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão na qual concedi em parte a ordem de *habeas corpus* a fim de redimensionar a pena do paciente para 16 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado.

Extrai-se dos autos que o agravado foi condenado, como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, à pena de 21 anos de reclusão em regime inicial fechado (e-STJ fl. 33).

Segundo a acusação, o paciente e outros 8 réus, "*agindo todos em união de desígnios e ações, com animus necandi, mediante disparos de arma de fogo (não apreendida), mataram a vítima Rodrigo de Amaral Brito*" (e-STJ fl. 21).

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 36):

PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL). TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As penas-bases dos Apelante comportam redução, tendo em vista a utilização de fundamento inidôneo para valorar negativamente o vetor judicial atinente ao comportamento da vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa alegou que a culpabilidade do paciente não ultrapassou os limites do tipo penal.

Acrescentou que "não foi utilizada argumentação adequada para majorar a pena basilar, os referidos motivos são inerentes ao próprio tipo penal, comuns à espécie delitiva, assim sendo, o dolo da agente não ultrapassou os limites do tipo legal" (e-STJ fl. 9).

Sustentou que, "ao mensurar as consequências do crime, na primeira fase da dosimetria da pena, o juízo a quo pautou-se em fatores genéricos e abstratos, inerentes ao próprio tipo penal" (e-STJ fl. 10).

Às e-STJ fls. 116/125, concedi em parte a ordem a fim de decotar as consequências do crime e readequar a pena para 16 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fl. 110):

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS OU, SE CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Nas razões regimentais, o Ministério Público Federal assere que *"a pouca idade da vítima justifica a valoração negativa das consequências do delito, devendo ser restabelecida a dosimetria da pena realizada pelo Tribunal de origem"* (e-STJ fl. 135).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 566.033 - AC (2020/0062965-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não há motivos para alterar a decisão agravada.

Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

Na hipótese dos autos, as instâncias de origem negativamente avaliaram as **consequências** do crime, pois "*a vítima teve a vida ceifada com apenas 22 anos de idade*" (e-STJ fl. 53).

Em que pese à possibilidade de a tenra idade da vítima justificar a elevação da pena-base do crime de homicídio, tenho que essa não é a hipótese dos autos. Como antes analisado, considere insuficiente o demérito das consequências com base na idade da vítima, pois desacompanhada de outras particularidades que pudessem revelar a maior intensidade da lesão jurídica causada, além daquela inerente ao delito em comento.

Com o objetivo de esclarecer inteiramente a questão, colaciono o seguinte precedente da Terceira Seção:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PERPETRADO CONTRA VÍTIMA DE TENRA IDADE (15 ANOS). VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA.

1. Há divergência entre a Quinta e a Sexta Turmas na questão veiculada no recurso especial, qual seja, se a tenra idade da vítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituiu fundamento idôneo para agravar a pena-base, especificamente no que se refere ao crime de homicídio, mediante valoração negativa das consequências do crime.

2. Deve prevalecer a orientação da Quinta Turma, no sentido da idoneidade da fundamentação, pois a tenra idade da vítima (menor de 18 anos) é elemento concreto e transborda aqueles ínsitos ao crime de homicídio, sendo apto, pois, a justificar o agravamento da pena-base, mediante valoração negativa das consequências do crime, ressalvada, para evitar bis in idem, a hipótese em que aplicada a majorante prevista no art. 121, § 4º (parte final), do Código Penal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1851435/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2020, DJe 21/09/2020, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0062965-9

AgRg no
HC 566.033 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046352720178010001 082017000228015 46352720178010001 82017000228015

EM MESA

JULGADO: 02/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA - AC001864
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	JOSUE SILVA DO NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU	:	ROGERIO FURTADO SANTOS
CORRÉU	:	JOSE KAIO FURTADO SANTOS
CORRÉU	:	JOSE WADSON MELO DA SILVA
CORRÉU	:	FRANCISCO GABRIEL BASTOS VELOZO
CORRÉU	:	ADAN SMITH OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	:	ROMULO DE SOUZA CUNHA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOSUE SILVA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA - AC001864
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.